



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051643 - SC (2023/0040155-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROGERIO VANDELEI DA ROSA
OUTRO NOME : ROGERIO VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADO : THEDO IVAN NARDI - SP105798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA OFENSA AO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. INGRESSO POLICIAL EM RESIDÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM PRÁTICA DELITIVA NO LOCAL.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051643 - SC (2023/0040155-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROGERIO VANDELEI DA ROSA
OUTRO NOME : ROGERIO VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADO : THEDO IVAN NARDI - SP105798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA OFENSA AO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. INGRESSO POLICIAL EM RESIDÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM PRÁTICA DELITIVA NO LOCAL.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rogério Vandelei da Rosa**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0026264-49.2017.8.24.0023, assim ementado (fl. 452):

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. PELA MESMA RAZÃO, INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 150 do Código Penal e 5º, XI, da Constituição Federal. Sustenta nulidade processual em virtude da ilicitude das provas

que fundamentaram sua condenação por posse ilegal de arma de fogo. Afirma que o ingresso dos policiais militares na residência do recorrente foi ilegal, uma vez que a diligência inicialmente empreendida pela polícia ambiental visava apenas intimá-lo para esclarecer denúncia de suposto crime ambiental, sendo desconexa com a descoberta posterior da arma de fogo. Argumenta que, embora os policiais alegassem ter recebido autorização para adentrar a residência, já se encontrava preso por mandado relacionado à dívida de pensão alimentícia quando da revista domiciliar.

Requer o provimento do recurso *no sentido de se concluir pela manifesta violação ilegal do domicílio do recorrente, sem circunstâncias que autorizasse a busca e apreensão pelos policiais da corporação, portanto, culminando com o reconhecimento da ilicitude da prova e consequente absolvição do recorrente, por manifesta afronta e/ou negativa de vigência do art. 150 do CP [...]. Se assim não se entender, “ad eventum”, espera pela aplicação da pena mínima imputada ao crime, bem como pela possibilidade de seu cumprimento em regime aberto, caso não se vislumbre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito como alternativa e/ou multa* (fl. 471).

Ofertadas contrarrazões (fls. 484/491), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 498/499).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 515/517, pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NULIDADE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRARIEDADE AO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. ANÁLISE QUE SE RESTRINGIU À POSSÍVEL NULIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). DISPOSITIVO QUE SE APONTA COMO VIOLADO DISSOCIADO DA TESE DEBATIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o dispositivo legal invocado – art. 150 do Código Penal – refere-se ao crime de violação de domicílio, tese não debatida na origem, que se limitou dos efeitos processuais do afirmado ingresso

irregular. Ademais, verifica-se ausência de prequestionamento e fundamentação deficiente do recurso, incidindo os óbices das Súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, da análise detida dos elementos constantes dos autos, emerge quadro revelador de grave violação aos direitos fundamentais do recorrente, configurando constrangimento ilegal apto a ensejar a aplicação do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do recorrente originou-se de apuração de suposto crime ambiental relacionado à supressão de vegetação nativa. Durante essa atividade, os agentes consultaram o sistema de segurança pública e descobriram mandado de prisão civil por dívida alimentar em seu desfavor, procedendo-se à prisão em frente à residência, onde foi algemado e conduzido à viatura policial.

A partir desse momento, quando o recorrente já se encontrava legalmente custodiado e sem oferecer qualquer resistência, um dos policiais decidiu ingressar na residência para realizar busca, alegando posteriormente ter obtido autorização do proprietário. Tal versão, todavia, revela-se manifestamente inverossímil e juridicamente insustentável.

A jurisprudência desse Superior Tribunal *tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente a ocorrência de um crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na residência do agente* (HC n. 721.911/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022). Paralelamente, no HC N. 598.051, igualmente desta Sexta Turma, estabeleceu-se orientação no sentido de que as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as razões que justifiquem a diligência, não podendo derivar de simples desconfiança da autoridade policial.

No caso em exame, inexistiam elementos concretos que justificassem o ingresso domiciliar. A prisão por dívida alimentar já havia sido consumada regularmente na via pública, não havendo qualquer indício de que no interior da residência ocorresse situação de flagrante delito relacionada à posse de arma de fogo ou qualquer outro crime. A natureza permanente do delito de posse irregular de arma de fogo não autoriza, por si só, o ingresso arbitrário em domicílio, sendo imprescindível a existência de fundadas suspeitas de que o crime esteja sendo cometido no local.

Ademais, a sequência fática demonstra que o ingresso na residência foi completamente desconexo da finalidade inicial da diligência e desprovido de justificativa legal. Os policiais dirigiram-se ao local para apurar crime ambiental, depararam-se fortuitamente com mandado de prisão civil, efetuaram a prisão regularmente e, sem qualquer razão aparente além da curiosidade investigativa, decidiram ingressar na residência para realizar busca exploratória.

A alegada autorização do morador para o ingresso, além de inverossímil considerando que já se encontrava custodiado, não possui o condão de convalidar ato praticado em manifesta violação aos preceitos constitucionais, especialmente quando obtida mediante coação implícita decorrente da situação de vulnerabilidade do custodiado.

Impõe-se, assim, absolvição do recorrente por atipicidade da conduta em face da inexistência de materialidade juridicamente válida.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial, mas **concedo habeas corpus de ofício**, para absolver Rogerio Vandelei da Rosa da imputação de posse irregular de arma de fogo, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0040155-6

REsp 2.051.643 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00262644920178240023 262644920178240023

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO VANDELEI DA ROSA

OUTRO NOME : ROGERIO VANDERLEI DA ROSA

ADVOGADO : THEDO IVAN NARDI - SP105798

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025